

O Direito à Comunicação na Legislação Penal e nas Pesquisas Científicas¹

Cyntia Eduarda dos Santos Silva²

Danilo dos Santos Araujo³

Giovanna Vitoria de Araujo Alves⁴

Josilene Ribeiro de Oliveira⁵

Geanne Lima Batista⁶

RESUMO

Este artigo parte do entendimento do direito humano à comunicação como um processo bidirecional de fluxo de comunicação e informação, inerente aos direitos fundamentais. O objetivo é discutir o exercício e o usufruto do direito à comunicação por pessoas privadas de liberdade, considerando as características restritivas do ambiente carcerário, a partir da legislação penal brasileira, da Declaração Universal do Direitos Humanos e das investigações de outros pesquisadores do tema. A metodologia compreende uma revisão integrativa, desenvolvida em 6 fases, incluindo a categorização, a avaliação, a síntese e a análise dos artigos selecionados em diferentes plataformas de dados. Os cinco artigos analisados sugerem que a comunicação não é percebida como um direito humano e que a falta de estrutura das unidades penais impossibilita uma comunicação adequada.

PALAVRAS-CHAVE: Comunicação no Cárcere; Direito à Comunicação; Direitos Humanos; Sistema Prisional.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca entender como o direito à comunicação é abordado na legislação e por pesquisadores do sistema prisional brasileiro. Cotejando a Lei de Execução Penal (LEP), a Declaração Universal dos Direitos Humanos e estudos feitos por pesquisadores da temática, busca-se entender como cumpre-se o direito à comunicação, especificamente em situação de cárcere e se o contato do preso com o mundo exterior ocorre

¹ Trabalho apresentado no IJ06 Interfaces Comunicacionais, XXI Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, evento componente do 44º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Produzido e apoiado com recursos financeiros da Chamada nº 03/2020 Produtividade em Pesquisa PROPESQ/PRPG/UFPB, código do projeto de pesquisa no SIGAA PIJ13649-2020.

² Bacharelada em Relações Públicas pela UFPB. Email: cyneuarda@gmail.com

³ Bacharelado em Relações Públicas pela UFPB. Email: danilo.santos02@outlook.com

⁴ Bacharelada em Radialismo pela UFPB. Email: g.vitorialves@gmail.com

⁵ Doutora em sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco e Université Franch-Comt. Professora adjunta na UFPB. E-mail: josilene.ribeiro@academico.ufpb.br

⁶ Graduada em Comunicação Social - Rádio e TV e mestre em Comunicação e Culturas Midiáticas pela UFPB. E-mail: geannylima45@gmail.com

de acordo com o que é assegurado legalmente. Dedicamos especial atenção a discussão sobre o acesso às tecnologias de informação e comunicação (TIC's) pelas pessoas reclusas, uma vez que tais tecnologias representam hoje, um elemento importante para a o funcionamento da sociedade, colaborando para a cidadania plena e modificando a maneira como lemos e interagimos com o outro e com o mundo.

É possível que a ideia do direito à comunicação e do uso de tecnologias por pessoas presas possa chocar aqueles que defendem a função punitiva das prisões em detrimento de sua função idealmente ressocializadora e que acreditem que encarcerar pessoas é a melhor forma de combater a criminalidade. No entanto, partimos do pressuposto que o aumento progressivo da população carcerária no Brasil é uma evidência forte de que o encarceramento massivo não é uma solução para os problemas sociais do país. Além disso, defendemos que o papel do cárcere deve ser repensado com vista a construção de uma sociedade mais justa, o que pressupõe a proteção do direito da pessoa humana.

Nesse sentido, destacamos que, de acordo com o Sistema de informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), atualizado em outubro de 2020, o número de pessoas reclusas no sistema prisional brasileiro é de 759.518, colocando o Brasil entre os países com as maiores populações carcerárias do mundo. Nas instituições carcerárias brasileiras o uso de tecnologias de informação e comunicação pelos encarcerados é proibido. Assim, as visitas continuam sendo o principal meio legal de contato destes com o mundo exterior e para a manutenção de laços familiares. Porém, com a suspensão das visitas às pessoas presas, como medida preventiva à pandemia do COVID-19, o contato com o mundo exterior e a comunicação foram afetados diretamente.

Para além da questão pandêmica, é preciso levar em consideração aqueles que por algum motivo não podem receber visitas de familiares e amigos, situação que muitas vezes ocorre em razão da distância do local de reclusão em relação à residência dos familiares. Lembramos que o contato com o exterior é também um fator essencial para que não haja total ruptura do apenado com a população em liberdade e com seu modo de vida. Ruptura esta que resulta em baixas chances de ressocialização do indivíduo e, posteriormente, resulta muitas vezes em novas condenações. Uma vez que as condições de vida intramuros segregam o apenado, que é fadado, quando liberto, a reincidência (FOUCAULT, 1987).

Mesmo diante do número exorbitante da população carcerária, estudos que abordam a comunicação no sistema prisional são escassos. O que demonstra a necessidade e a urgência em se discutir o assunto, e com isso contribuir para a construção de conhecimento a respeito do que se passa no sistema carcerário brasileiro no que tange às relações sociais, bem como para fornecer dados que possam auxiliar nas discussões para elaboração e melhora de políticas públicas e garantia de respeito aos direitos humanos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O bloqueio da comunicação e da interação livre com o mundo sempre foi um fator presente nos processos de punição em diferentes épocas, embora não exatamente da mesma forma que atualmente. Nos suplícios, as marcas deixadas nos corpos e os espetáculos de tortura comunicavam à sociedade não apenas a relação entre crime e pena, mas também o poder do soberano sobre seus súditos, consolidando uma política do medo. Sob a influência do iluminismo, percebeu-se a necessidade de pensar formas de punir mais humanas e com aspectos menos vingativos.

Na mudança do sistema de punição dos suplícios para a economia dos direitos suspensos (FOUCAULT, 1987), a questão comunicacional também foi pensada. Encarada como um fator importante para manutenção da disciplina carcerária, a comunicação deveria ser interrompida entre os encarcerados e verticalizada, e somando-se a outras técnicas disciplinares produzir a individualização da pena. A adoção da arquitetura panóptica nas prisões, presente ainda hoje em algumas instituições totais, o modelo arquitetônico colaborou para que a comunicação fosse cessada, tornando o preso alvo de observação constante. E, apesar dos avanços e mudanças ocorridas nos sistemas prisionais desde então, ainda hoje existem resquícios de tais características que perduram no sistema carcerário brasileiro, quiçá de todo o mundo.

Atualmente, o apenado tem seu direito à comunicação com o mundo exterior assegurado nacional e internacionalmente, respectivamente, por meio da Lei de Execuções Penais (LEP) e das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (RUDNICKI, VEECK, 2018). Contudo, no Brasil a principal forma de acesso ao mundo exterior é por meio das visitas. Sendo um país de dimensões continentais e com umas das

maiores populações carcerárias do mundo, diversos presos estão reclusos longe dos núcleos familiares, cumprindo pena em outra cidade ou até mesmo estado, dificultando a possibilidade de visitação, posto que a maioria das famílias não pode arcar com despesas de locomoção. Nesse caso, a família e o encarcerado ficam à mercê das cartas. Entretanto, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2017, a maioria dos presos possuem baixa escolaridade⁷.

Ademais, com o avanço tecnológico o uso de cartas caiu em desuso, uma vez que o mundo atual é coberto por uma grande rede de tecnologia que liga as pessoas independente dos locais aos quais elas estiverem situadas. A atual sociedade em rede também molda novas estruturas e altera a forma como interagimos com o mundo, estando incluso as relações de trabalho e sociais (CASTELLS, 2005). Corroborando tal argumentação, de acordo com os dados do PNAD Contínua 2019, 94% dos lares brasileiros possuem um telefone móvel. Desta forma, acreditamos que assegurar o acesso ao mundo exterior por meio dessas tecnologias, facilitaria ao apenado não apenas o exercício do direito previsto em lei, mas contribuiria para sua reintegração social efetiva, principalmente durante a pandemia do COVID-19, que isolou a massa carcerária nas prisões praticamente sem contato algum.

3 METODOLOGIA

Procurando uma abordagem que possibilitasse um olhar amplo sobre o direito à comunicação no cárcere, foi adotado para construção deste artigo a metodologia de revisão integrativa. Utilizada com maior frequência em estudos na área da saúde, ela possibilita determinar o conhecimento atual sobre uma temática específica, já que é conduzida de modo a identificar, categorizar, analisar, avaliar e sintetizar estudos sobre o mesmo assunto (SOUZA; SILVA; CARVALHO, 2010).

A realização da revisão integrativa prevê a sequência de algumas etapas importantes para que se possa construir uma revisão clara. Apesar de haver variações na forma como as etapas são abordadas e sequenciadas pelos autores, costuma-se manter um padrão semelhante

⁷Segundo os dados de 2019 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) a taxa de analfabetismo é concentrado entre os mais velhos (60 anos ou mais) e vai decaindo conforme o grupo vai ficando mais jovem, ainda sim é uma taxa de 11,1% de analfabetos na faixa dos 40. Se olharmos a faixa etária dos encarcerados a sua maioria fica entre jovens de 18 a 24 anos, 25 a 29 e 35 a 45 (INFOPEN 2019), logo, mesmo que o apenado seja alfabetizado, não existe garantia de que o destinatário de suas cartas também seja.

(URSI, 2005). Neste trabalho é adotada a sequência de fases apresentada por Souza, Silva e Carvalho (2010), sendo elas: 1º) Elaboração da pergunta norteadora; 2º) Busca ou amostragem na literatura; 3º) Coleta de dados; 4º) Análise crítica dos estudos incluídos; 5º) Discussão dos resultados; 6º) Apresentação da revisão integrativa.

Para tanto, inicialmente foi definido o tema a ser abordado e a questão problema: Como o direito à comunicação é abordado na legislação e por pesquisadores do sistema prisional? A partir da qual foram definidos a estratégia de busca e os descritores de pesquisa: Comunicação carcerária; Direito à comunicação; Mídia, cárcere; Comunicação, cárcere; e Comunicação carcerária. Os mesmos foram utilizados nas seguintes bases de dados: Portal de Periódicos da CAPES; Scielo e Google Scholar. Buscou-se as publicações mais recentes, utilizando critérios de inclusão e exclusão que garantissem a seleção de trabalhos que pudessem ser avaliados com maior rigor nas etapas seguintes.

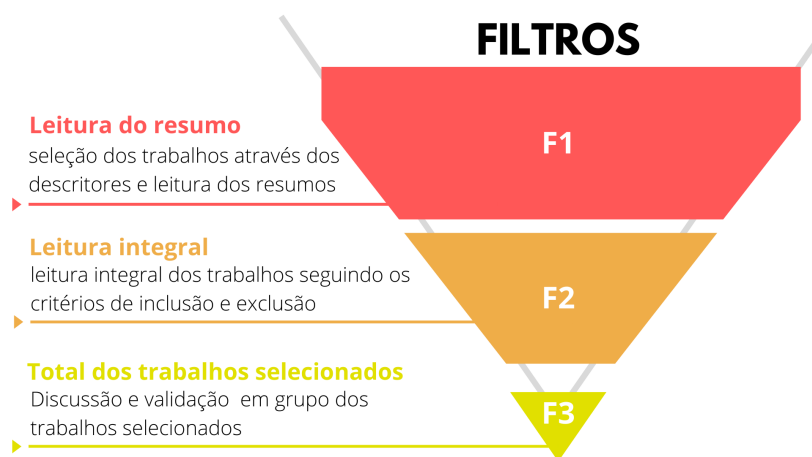
Figura 1: Critérios de Inclusão e Exclusão

	CRITÉRIOS DE INCLUSÃO	CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO
ESCOPO	Abordar a comunicação no cárcere ou o direito à comunicação	Não ter relação alguma com o direito a comunicação ou comunicação no cárcere
ANO	Ter sido publicado nos últimos cinco anos	Publicações realizadas antes de 2017
METODOLOGIA	Seguir um rigor metodológico que demonstre a seguridade dos dados apresentados	Não apresentar clareza na metodologia utilizada
ACESSO	Estar disponível nas plataformas: Periódicos CAPES, Scielo e Google Scholar	Não estar disponível nas bases de dados previamente selecionadas

Fonte: Adaptado de Berlato, Figueiredo e Ferreira (2018)

Os trabalhos catalogados inicialmente passaram por três processos de filtragem, sendo o primeiro a leitura do resumo, seguido pela leitura integral do estudo e por fim a discussão e validação dos trabalhos selecionados, de forma que apenas os que atendessem os critérios de inclusão foram classificados para revisão integrativa, conforme figura 2.

Figura 2 - Filtragens das referências selecionadas



Fonte: Adaptado de Berlato, Figueiredo e Ferreira (2018)

A primeira etapa de triagem foi realizada entre os dias 05 de fevereiro e 23 de fevereiro de 2021, resultando em 17 artigos. A segunda etapa de triagem consistiu na leitura integral do trabalho e validação de dados, sendo aprovados cinco artigos, com base no instrumento de avaliação construído a partir da adaptação de ferramenta desenvolvida por Ursi (2005) e incluído no Apêndice A.

Figura 3 - Processo de filtragem



Fonte: Adaptado de Berlato, Figueiredo e Ferreira (2018)

Dos cinco artigos, 3 foram obtidos no Portal de Periódicos CAPES, 1 na Scielo e 1 por meio da plataforma Google Scholar. Todos foram apresentados para discussão em grupo de pesquisa na última etapa de triagem. Nota-se que foram poucos os resultados obtidos para uma pesquisa abrangente em diferentes plataformas, o que demonstra uma grande lacuna,

reiterando a importância em se discutir o assunto de forma a contribuir para o aumento de estudos na área. No quadro 1 é apresentado os trabalhos selecionados, autores e periódicos.

Quadro 1: Artigos selecionados

Título do artigo e ano	Autores	Periódico
Sobre o direito à comunicação e o acesso dos presos à internet (2018)	Dani Rudnicki Matheus Oliveira Veeck	Revista Brasileira de Sociologia do Direito (RBSD)
O direito humano à comunicação no Brasil (2017)	Wellington Araújo Silva	Revista Opinião Filosófica
Os direitos humanos à comunicação e à informação: Reflexões a partir do Cárcere Brasiliense (2019)	Milena dos Santos Marra Fernando Oliveira Paulino	Brajis
O direito à comunicação e os desafios da regulação dos meios no Brasil (2018)	Camilo Vannuchi	Revista Galáxia
Cartas do cárcere: horizontes de resistência política (2019)	Ana Flauzina Thula Pires	Revista Direito Práxis

O primeiro artigo tem como título *Sobre o direito à comunicação e o acesso dos presos à internet*, e é de autoria de Dani Rudnicki e Matheus Oliveira Veeck. Eles abordam a ampliação dos meios de contato dos presos com o mundo exterior, destacando que o direito do preso à comunicação é amparado nacional e internacionalmente e assegurado pela “Regras mínimas para tratamento do preso” da ONU, “Leis de execuções penais”. Os pesquisadores destacam ainda que a comunicação é essencial para as relações humanas e que apesar das leis normatizarem o processo de comunicação dos presos com o mundo exterior, na prática existem barreiras que dificultam o exercício do direito.

O segundo artigo é *O direito humano à comunicação no Brasil*, do autor Wellington Araújo Silva, que apresenta uma nova forma, ainda em construção, de conceber a comunicação como um direito humano. Através das discussões já realizadas a respeito do tema, enquadra a comunicação como um direito de quarta dimensão, atendendo a necessidade de pluralismo na sociedade. O terceiro artigo, *Os direitos humanos à comunicação e à informação: Reflexões a partir do Cárcere Brasiliense*, dos autores Milena dos Santos Marra

e Fernando Oliveira Paulino, evidenciam a fragilidade que existe no sistema carcerário e penitenciárias do Distrito Federal, ajudando a compreender como o acesso à comunicação e à informação é essencial para a vida do apenado.

O quarto artigo *O direito à comunicação e os desafios da regulação dos meios no Brasil*, do pesquisador Camilo Vannuchi, reflete acerca de como a comunicação deve ser um direito humano, independentemente se a pessoa em questão for um encarcerado ou não, afinal, são direitos que devem valer para toda a população brasileira, sem deixar de fora pessoas que estão afastadas da sociedade. Por fim, temos o quinto artigo *Cartas do cárcere: horizontes de resistência política*, das autores Ana Flauzina e Thula Pires, que sugerem que para uma transformação efetiva do sistema penitenciário é necessária a participação dos apenados na reformulação das políticas carcerárias.

4 AS LEIS BRASILEIRAS E O DIREITO À COMUNICAÇÃO

A comunicação, independente de qualquer vivência, faz parte do processo cognitivo e de formação humana. Ainda assim, quando trazemos essa necessidade para as pessoas presas, muitos se espantam quando o tema passa a ser debatido, afinal, a comunicação parece não ser considerada um direito para todos. Marra e Paulino (2019, p. 5) dizem que:

Sem a garantia dos direitos humanos à comunicação e à informação, a sociedade como um todo é prejudicada. A garantia de tais direitos, além de dar voz aos que há muito não são ouvidos, proporciona também avanços em termos de condições enquanto seres humanos.

A Lei de Execução Penal (LEP), declarada em 1984, no artigo 41, referente aos Direitos do Preso, em seu inciso XV assegura o “contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes”. Quando declarada, embora não previsse que viveríamos em uma era digital em razão do rápido avanço tecnológico, a LEP deixou aberta a possibilidade de atualização e em face dos avanços ao aceitar ‘*outros meios de informação*’.

Contudo, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 349 e da LEP, em seu artigo 50, inciso VII, que considera falta grave o fato do condenado “[ter] em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”. Esse inciso, incluído em 2007, segue em vigor e constitui

uma das principais barreiras ao avanço dos direitos do uso de tecnologias da informação que permitam a efetivação dos direitos comunicacionais dentro do sistema carcerário brasileiro.

Com efeito, a proibição do uso de telefones dentro dos presídios brasileiros impede que se possa conceber outras formas de comunicação que não sejam as visitas. Uma vez que estas foram suspensas, como ocorrido em função da pandemia do COVID-19, estabelecer formas legais para manutenção do direito se tornou ainda mais urgente. Ressalta-se que conceder acesso ao telefone não significa permissão para uso de dispositivos móveis de forma indiscriminada, mas, sim, a formulação de políticas que concedam espaços físicos preparados para o exercício do direito, a exemplo de sala para videoconferência, inclusive com uso de filmagens, por exemplo.

As formulações de tais políticas se mostram complexas tanto no tocante ao acesso à informação, como também na garantia de seus direitos. E torna-se ainda mais difícil em razão do estigma de não cidadãos vivido pelas pessoas privadas de liberdade, o que acaba por torná-las invisíveis aos olhos da sociedade, tendo seus direitos constantemente violados. Logo, se cria a impressão de não existir motivos e causas que justifiquem a luta e a discussão por tais direitos, como Marra e Paulino (2019, p. 10) comentam:

A invisibilidade social dos direitos à comunicação e à informação diz respeito à dificuldade que as pessoas entrevistadas possuem para compreendê-los como direitos humanos. De acordo com as respostas apresentadas, é possível perceber que as pessoas entrevistadas não entendem os direitos dos quais este trabalho trata como uma condição necessária à pessoa presa.

O próprio Estado entra em contradição, uma vez que dispõe no art. 64, inciso III da LEP que encarregou o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária “promover a avaliação do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do país”. Não seria a modernização do sistema penitenciário uma adequação às necessidades?

Flauzina e Pires (2019, p. 16) mencionam que:

A gramática do Estado Democrático de Direito que é mobilizada para, de um lado, justificar a privação de liberdade como expressão do uso legítimo da força, de outro, serve para negar a fruição dos demais direitos devidos àqueles e àquelas que, por decisão do Estado, ficam sob sua custódia.

Esse argumento encontra reforço no fato da Constituição Federal não mencionar nada sobre o direito à comunicação como algo fundamental, como destaca Silva (2017, p. 15):

“Em suma, o discurso se concentra na liberdade de produção de conteúdos pelos meios de comunicação, mas não prevê a garantia de acesso para os indivíduos assim como para a coletividade [...]” Isso evidencia não apenas a defasagem do Estado brasileiro em exercer e garantir que sua população carcerária esteja apta a se comunicar, mas também que a ausência de legislação denota uma compreensão equivocada que baliza a própria Constituição.

Podemos afirmar que um ponto importante para compreender o direito humano à comunicação é entender o caráter unidirecional e vertical que é empregado em diversas instâncias da comunicação. Característica essa que vai contra a concepção empregada no conceito ainda em construção do direito, definido por Silva (2017) como sendo um processo, fluxo bidirecional, cujos participantes - individuais e coletivos - mantêm um diálogo democrático e equilibrado. Amparando-se no conceito de “Dimensão” que tem como objetivo descrever “o processo contínuo e acumulativo do surgimento dos direitos humanos” Silva (2017, p. 8), localiza a comunicação como um direito de quarta dimensão, que surge em decorrência da necessidade de pluralidade na sociedade.

[...] O ideal de comunicação como um direito humano encontra-se maduro, sua atual concepção é muito mais do que livre expressão do pensamento, é muito mais do que o acesso à informação, esse ideal de direito, além de englobar todas as liberdades já reconhecidas, tem como pressuposto a participação social em todas as instâncias [...] (SILVA, 2017, p. 20)

Para Marra e Paulino (2019) a dificuldade para efetivação do direito à comunicação como um direito humano se dá pela falta de reconhecimento da comunicação como algo essencial para a sociedade, a exemplo da saúde e da educação. Por se tratar de algo tão intrínseco ao ser humano, percebê-la como um direito se torna difícil, segundo os autores. Os autores destacam ainda que a comunicação dentro do cárcere é vista de forma simplista pela administração penitenciária, que, ao manter rígida separação e fluxos unidirecionais de comunicação entre a instituição e os apenados, faz com que “o entendimento acerca das responsabilidades sobre a garantia dos direitos humanos à comunicação e à informação” sejam prejudicados.

Rudnicki e Veeck (2018, p. 2) apontam que “diante das dificuldades para utilizar os meios legais de contato com o mundo exterior, os apenados recorrem aos ilegais (internet e celular)”, ficando sujeitos a serem penalizados por isso, tendo em vista que de acordo com a

LEP trata-se de uma falta grave. De acordo os autores, as restrições ao uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's) acontecem diante de medos infundados, que ignoram as “possibilidades de controle e restrições de uso presentes na tecnologia.”. Apontam também que tais tecnologias não se configuram como instrumentos de comunicação que ferem a “moral e os bons costumes”, uma das tantas barreiras citadas pela LEP, que dificulta a concepção e adoção de novas formas de comunicação pelo Sistema Prisional.

Ainda sobre o direito no Brasil, Vannuchi (2018) traz uma breve revisão do mesmo e seus desdobramentos dentro do território brasileiro e diz “Há que se construir uma ética que tenha como cerne a função social dos meios de comunicação” (VANNUCHI, 2018, p. 8) e conclui que:

Novas legislações virão se somar às ferramentas disponíveis e ajudarão a avançar no sentido de um modelo de comunicação que tenha como princípio a ampliação da esfera pública (ou esferas públicas, no plural) para um sistema que estimule a participação popular, a representatividade regional, econômica, racial e de gênero, e que possa influenciar mais fortemente as ações do Estado no sentido da democracia (VANNUCHI, 2018, p. 13).

Ao analisar a jurisdição brasileira e seus aparatos legais, buscando compreender como a mesma se posiciona em relação a comunicação do apenado com o mundo exterior por meio da tecnologia, foi encontrado dois pontos que explicitam o caráter restritivo da mesma no cárcere:

Art. 185.
§ 5o Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso."

Por sua vez, a Resolução nº 14 de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), estabelece no Art. 33, §1º, que o uso de qualquer meio de telecomunicação *depende* de autorização do Diretor da unidade prisional. Mediante estas duas disposições legais, podemos afirmar que a comunicação do recluso por meio das TIC's fica totalmente à mercê do diretor da unidade e restrita somente a pessoas administrativas e defensores. Desta forma, não existe uma comunicação garantida para além daquela com função de gerenciamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de ainda não haver consenso sobre o fato da comunicação ser um direito humano, ela é um direito assegurado aos apenados por meio da Lei de Execuções Penais, bem como por meio das Regras mínimas de tratamento de reclusos da Organização das Nações Unidas (ONU). Contudo, na realidade do sistema prisional brasileiro o acesso ao mundo exterior não leva em consideração as particularidades de cada situação.

A ausência de uma política eficaz de comunicação faz com que os apenados tenham seu direito de se comunicar muitas vezes negado, especialmente em situações atípicas como a causada pela pandemia do COVID-19. Além disso, os apenados e seus familiares têm uma visão equivocada sobre seus direitos no que tange a comunicação, já que a falta de conhecimento sobre tais aspectos favorece a manutenção da ideia de que não é um direito ou obrigação do Estado dar condições para que isso se efetive, fazendo com que nem todos requeiram ou exijam que seja respeitado tal direito.

É necessário ressaltar que ao defender que os apenados devem ter seu direito de se comunicar com o exterior respeitado sob quaisquer circunstância, inclusive por meio das TIC's, se estabelece a necessidade de uma estrutura física e fiscalizadora, e isso automaticamente demanda uma capacitação de profissionais e modernização das estruturas das unidades penais brasileiras. Nesta perspectiva, se cria também a necessidade de construir um conhecimento realista do funcionamento do cárcere. De forma que a construção deste conhecimento só irá ocorrer quando os protagonistas desta história forem ouvidos acerca de suas vivências, permitindo que eles se comuniquem e falem das agruras do cárcere.

O reduzido número de referências encontradas durante a pesquisa demonstra a grande lacuna que existe sobre o assunto, indicando que a visão dirigida ao cárcere e às pessoas presas é retrógrada. Sendo assim, acreditamos que abordar o tema e trazer essa discussão para o âmbito da sociedade, expondo ostensivamente às condições e dilemas da vida atrás das grades, é um passo fundamental para os avanços na concretização e consecução dos direitos humanos.

Por fim, diante desta conjuntura, fica evidente a importância e a urgência de se tratar a comunicação como um direito humano, de forma que seja inserida em todos os âmbitos como

tal. Afinal, uma sociedade realmente justa, faz com que a comunicação se torne efetiva para toda a população, incluindo os apenados. Entretanto, para que se consiga chegar a um debate construtivo no qual a sociedade consiga ver claramente as dificuldades que existem no Brasil e no sistema prisional do país como um todo, é preciso dar voz a quem está submetido a situação de privação de liberdade, para que somente assim, toda a sociedade passe a enxergar a importância do direito à comunicação.

REFERÊNCIAS

- BOTELHO, Louise; CUNHA, Cristiano; MACEDO, Marcelo. O Método da revisão integrativa nos estudos organizacionais. **Revista Eletrônica Gestão e Sociedade**. Minas Gerais, V.5 n. 11, mai-ago, 2011. p. 122 - 136. Disponível em: <https://www.gestoesociedade.org/gestoesociedade/article/view/1220/906>. Acesso em: 28 de abril 2021.
- BRASIL. Lei n 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>.
- BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Período de Janeiro a Junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 24 de abr. 2021.
- CASTELLS, Manuel. Sociedade em Rede: do conhecimento à política. *in*: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. (org). **Sociedade em Rede: Do Conhecimento à Ação Política**. Belém: Imprensa Nacional Belém: Imprensa Nacional - Casa da Moeda; 2006. p. 17-30
- FLAUZINA, Ana. PIRES; Thula. Cartas do cárcere: horizontes de resistência política. **Revista Direito Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, nº 03, p. 2117-2136. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/NmdpPKpQ9C3vrh5XB5P4L9q/?lang=pt>. Acesso em: 23 de fev. 2021.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.
- IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua)**: educação 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101736> Acesso em: 11 de maio de 2021.
- IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua)**: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel para uso pessoal 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf. Acesso em: 11 de maio de 2021.

INFOPEN - Levantamento nacional de informações penitenciárias. Atualização junho de 2017 / organização Marcos Vinicius Moura. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/info-pen-jun-2017.pdf>. Acesso em: 11 de maio de 2021.

INFOPEN - Levantamento período de Julho a Dezembro de 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLWLTQ0NGMtNDNmNy05MUYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 11 de maio de 2021.

MARRA, Milena dos Santos; PAULINO, Fernando Oliveira. Os direitos humanos à comunicação e à informação: reflexões a partir do cárcere brasileiro. **Revista Paradoxos**. Uberlândia, v. 4, n. 1, p. 34-48, jan/jun. 2019. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/paradoxos/article/view/51865/27500>. Acesso em: 05 de fev. 2021.

RUDNICKI, Dani; VEECK, Matheus Oliveira. Sobre o direito à comunicação e o acesso dos presos à internet. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 5, n. 2, p. 66-88, mai./ago. 2018. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/206/150>. Acesso em: 16 de fev. 2021.

SILVA, W. A. O direito humano à comunicação no Brasil. **Revista Opinião Filosófica**, Porto Alegre, v. 8; n° 02, 2017. Disponível em: <https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/819>. Acesso em: 15 de fev. 2021.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al (Org.). **O Direito achado na rua**: introdução crítica ao direito à comunicação e à informação. Brasília: FacLivros, 2017. 8 v. Disponível em: https://faclivros.files.wordpress.com/2017/03/faclivros_direitoachadorua8.pdf. Acesso em: 06 de maio de 2021.

SOUZA, Marcela; SILVA, Michelly; CARVALHO, Rachel. **Revisão Integrativa**: o que é e como fazer. Einstein, São Paulo, v. 8, n. 1, jan-mar, 2010. p. 102-106. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1679-45082010RW1134>. Acesso em: 28 de abril 2021.

URSI, E.S. **Prevenção de lesões de pele no perioperatório**: revisão integrativa da literatura. 2005. 130 p. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) - Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2005. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/22/22132/tde-18072005-095456/pt-br.php> Acesso em: 28 de abril 2021.

VANNUCHI, Camillo. O direito à comunicação e os desafios da regulação dos meios no Brasil. **Revista Galáxia**. São Paulo, ISSN 1982-2553, n. 38, mai-ago., 2018, p. 167-180. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/32145/25828>. Acesso em: 15 de fev. 2021.

APÊNDICE A – Formulário de avaliação de artigos

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE ARTIGOS P/REVISÃO SISTEMÁTICA

1. DADOS DO ARTIGO			
1.1 Título do artigo:			
1.2 Gênero:	Revisão de literatura []	Estudo Empírico []	
	Relato de experiência []	Outras []	
1.3 Autores:	Formação:	IES[sigla]:	
n1			
n2			
n3			
n...			
1.4 - Título do periódico:			
1.5 - Ano publicação [precher]:			
1.6 - Área de publicação:	Comunicação..... []	Ciências Sociais []	
	Direito..... []	Outras..... []	
2. SOBRE O ESTUDO			
2.1 Unidade Prisional:			
2.2 País:	Estado:	Local não identificado []	
2.3 Tempo de duração estudo:			
2.4 Tamanho da Amostra:			
2.5 Abordagem:	Qualitativa..... []	Quantitativa..... []	
	Quali-Quantit []	Outras []	
2.6 Instrumentos utilizados	Questionários..... []	Observação []	
	Entrevistas..... []	Outros []	
2.7 Dados dos sujeitos da pesquisa:			
Não informado []	Masculino..... []	Feminino..... []	
	18-25 anos []	26-35 anos []	
2.8 Faixa Etária:	36-45 anos []	46-55 anos []	
	55 ou mais anos []	Não informado []	
3. AVALIAÇÃO DO RIGOR METODOLÓGICO			
3.1 As conclusões retomam os objetivos?	Sim []	Não..... []	
3.2 Identifica limitações ou vieses?	Sim []	Não..... []	
3.3 Clareza na identificação da trajetória metodológica no texto (método empregado, sujeitos participantes, critérios de inclusão/exclusão, intervenção, resultados):	Sim []	Não..... []	
4. Sinopse:			
5. Artigo aprovado p/ revisão? Sim..... [] Não..... []			

Figura 5: Adaptado de Ursi (2005)